



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.076 - PR (2008/0121945-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FEMPAR - FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo não configura denúncia espontânea.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a incidência da denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para afastar a incidência da denúncia espontânea, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.076 - PR (2008/0121945-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FEMPAR - FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 360e):

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

1. O fato de o crédito tributário ter sido declarado pelo sujeito passivo não afasta a possibilidade de denúncia espontânea.

2- Só há denúncia espontânea de crédito constituído, seja por "auto-lançamento", seja por lançamento de ofício ou por declaração. Sem lançamento não há crédito e, assim, não há o que confessar.

3- A denúncia espontânea não diz respeito à ocorrência do fato gerador, e sim à infração (falta de recolhimento), de modo que, pago o tributo antes de iniciada qualquer ação para sua cobrança, aplica-se o art. 138 do CTN.

Em recurso especial, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 138 do CTN e 35, I, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, a prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito, bem como a não configuração da denúncia espontânea no caso de recolhimento de tributo declarado e pago em atraso antes de qualquer iniciativa do fisco.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 373/385e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.076 - PR (2008/0121945-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo não configura denúncia espontânea.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a incidência da denúncia espontânea.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Inicialmente, ressalto que a matéria relativa à prescrição, de que cuida o art. 168 do CTN, ventilada nas razões do recurso especial, não foi prequestionada. Incide, por conseguinte, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido recolheu contribuições sociais em atraso acrescidos de juros e multa moratória antes de qualquer procedimento fiscalizatório do INSS.

O Tribunal de origem, mantendo o entendimento firmado na sentença, reconheceu a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, determinando a restituição dos valores pagos a título de multa moratória.

Contudo, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, configura modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco, o que descaracteriza o instituto da denúncia espontânea.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo, não configura denúncia espontânea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Não ofende ao art. 535, do CPC, o acórdão que decide de modo suficientemente fundamentado, muito embora não mencione todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes.

2. Relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Precedente: AI nos Eresp nº 644.736/PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 27.08.2007, p. 170.

3. Nos termos da Súmula 360/STJ, "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*". Situação em que o contribuinte, ao apresentar pedido de compensação que lhe foi negado, constituiu contra si o crédito tributário, afastando a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Temas já julgados em sede de recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, a saber: REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009 (prazo para repetição de indébito) e REsp Nº 962.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008 (denúncia espontânea).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.086.104/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe 28/10/10)

No tocante ao lapso prescricional para se pleitear a repetição de indébito, fica prejudicado o pedido diante da não configuração da denúncia espontânea no caso dos autos.

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, merece provimento o recurso especial.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **dou-lhe provimento** para afastar o instituto da denúncia espontânea.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0121945-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.063.076 / PR

Número Origem: 200670000197973

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FEMPAR - FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Denúncia espontânea

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a incidência da denúncia espontânea, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.